

SÍNTESE DO VOTO E VOTO

De acordo com os fundamentos legais detalhadamente descritos nos autos pela Consultoria Técnica, e também com base na vasta legislação existente sobre o tema e acolhendo o Parecer Ministerial n.º 3.460/2008, **VOTO** no sentido de conhecer a presente consulta e no mérito em responder objetivamente ao Consulente que:

- 1) A certificação da existência de anterior processo de seleção pública para contratação de Agentes Comunitários de Saúde dar-se-á mediante comprovação de que a seleção pública foi realizada em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição da República.
- 1) Os editais dos processos seletivos não publicados são inválidos para fins de certificação, por contrariar os princípios estabelecidos pelo artigo 37 da Constituição da República.
- 2) O Escritório Regional de Saúde não pode selecionar Agentes Comunitários de Saúde para serem contratados pelo Município sem estar respaldado em um convênio com essa finalidade específica ou em lei municipal que reconheça sua legalidade, sob pena de contrariar a autonomia do ente federado disposta no artigo 18 da Constituição da República. Nos termos do artigo 9º da lei federal nº 11.350 de 2006, os testes seletivos realizados pelos Escritórios Regionais de Saúde de Mato Grosso só atenderão os critérios de seleção pública se realizados de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição da República.
- 3) O processo seletivo público previsto no artigo 198, § 4º da Constituição da República, terá de apresentar características similares às de um concurso público. Simplificações são admissíveis desde que não comprometam a necessária publicidade, igualdade dos concorrentes e possibilidade de verificação da lisura do certame. Será obrigatório, ainda, que as provas ou provas e títulos guardem relação com a natureza e a complexidade do emprego.

- 4) O regime estatutário é exclusivo dos servidores providos por meio de concurso público, não podendo os servidores contratados migrar para esse regime, sob pena de afrontar o disposto no artigo 37, II, da Constituição da República.
- 5) A lei federal nº 11.350/2006 não dispõe expressamente sobre o prazo de validade do processo seletivo público. Contudo, por analogia aplica-se o prazo do concurso público definido pelo artigo 37, III, da Constituição da República, que estabelece o prazo máximo de dois anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

Voto, também, em atendimento ao parágrafo único do art. 236 da Resolução n.º 14/2007, pela apresentação a este Tribunal Pleno, da Minuta de Resolução anexa, referente à Consulta da Prefeitura Municipal de Sinop.

RESOLUÇÃO N.º/2008

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 9.994-5/2008

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do art. 81 inciso IV, da Resolução n.º 14/2007, decide por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer n.º 3.460/2008 da Procuradoria de Justiça, nos termos dos artigos. 48 e 49 da Lei Complementar n.º 269/2007, em preliminarmente, conhecer da presente consulta e, no mérito, responder ao consulente que:

- 1) A certificação da existência de anterior processo de seleção pública para contratação de Agentes Comunitários de Saúde dar-se-á mediante comprovação de que a seleção pública foi realizada em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição da República.
- 2) Os editais dos processos seletivos não publicados são inválidos para fins de certificação, por contrariar os princípios estabelecidos pelo artigo 37 da Constituição da República.
- 3) O Escritório Regional de Saúde não pode selecionar Agentes Comunitários de Saúde para serem contratados pelo Município sem estar respaldado em um convênio com essa finalidade específica ou em lei municipal que reconheça sua legalidade, sob pena de contrariar a autonomia do ente federado disposta no artigo 18 da Constituição da República. Nos termos do artigo 9º da lei federal nº 11.350 de 2006, os testes seletivos realizados pelos Escritórios Regionais de Saúde de Mato Grosso só atenderão os critérios de seleção pública se realizados de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição da República.
- 4) O processo seletivo público previsto no artigo 198, § 4º da Constituição da República, terá de apresentar características similares às de um concurso público. Simplificações são admissíveis desde que não comprometam a necessária publicidade, igualdade dos concorrentes e possibilidade de verificação da lisura do certame. Será obrigatório, ainda, que as provas ou provas e títulos guardem relação com a natureza e a complexidade do

emprego.

- 5) O regime estatutário é exclusivo dos servidores providos por meio de concurso público, não podendo os servidores contratados migrar para esse regime, sob pena de afrontar o disposto no artigo 37, II, da Constituição da República.
- 6) A lei federal nº 11.350/2006 não dispõe expressamente sobre o prazo de validade do processo seletivo público. Contudo, por analogia aplica-se o prazo do concurso público definido pelo artigo 37, III, da Constituição da República, que estabelece o prazo máximo de dois anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

Voto, por último, pelo encaminhamento ao consulente de fotocópia do Parecer n.º 024/CT/2008 de fls. 17 a 28-TC e do Parecer n.º 076/CT/2008 de fls. 39 a 45-TC, ambos da Consultoria Técnica deste Tribunal, do Parecer Ministerial n.º 2.223/2008 de fls. 7 a 16-TC, do Parecer Ministerial n.º 3.460/2008 de fls. 46 e 47-TC, da Resolução de Consulta n.º 20/2008 e do inteiro teor deste relatório e voto.

É como voto.

FUNDAMENTOS LEGAIS

Os requisitos de admissibilidade da presente consulta foram preenchidos, conforme o disposto no artigo 232 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, bem como, no disciplinado pelo artigo 48 da Lei Orgânica deste Tribunal: o consulente é autoridade legítima para apresentar questionamentos à Corte de Contas; a matéria é de competência deste Tribunal; a indagação refere-se a caso formulado em tese, com exceção da questão de número 3, formulada com base em caso concreto, contrariando os termos do art. 48 da LC n.º 269/2007.

Preliminarmente, considero necessário fazer um breve histórico do Regime Jurídico dos servidores públicos após as várias emendas constitucionais à Constituição da República de 1988.

A Emenda Constitucional n.º 19 de 1998 modificou o regime jurídico dos servidores públicos. Ao dar nova redação ao artigo 39 da Constituição da República, acabou com a imposição do regime jurídico único, permitindo a contratação de servidores pelas normas da CLT.

A Emenda Constitucional n.º 51 de 2006 e a Lei Federal n.º

11.350/2006, considerando a permissibilidade de duplo regime para os servidores públicos, regulamentaram a contratação dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias pelas normas da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal STF deferiu medida cautelar na ADIN nº 2135-4, suspendendo a eficácia do artigo 39, caput, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998. Com isso, o caput do artigo 39, voltou à sua redação original que dispõe sobre o Regime Jurídico Único para contratação de Servidores Públicos, vedando a contratação de servidores públicos pelo regime da CLT.

Contudo, merece especial destaque o efeito *ex nunc* da decisão do STF, ou seja, permanecem válidos os atos anteriormente praticados com base nas legislações editadas durante a vigência do dispositivo suspenso, até o julgamento definitivo da ADIN. Assim, continuam em plena validade os atos praticados com base na Emenda Constitucional nº 51 de 2006 e na Lei Federal nº 11.350 de 2006.

Esses são os fundamentos do voto.

VOTO

Pelo exposto, acolho o Parecer Ministerial n.º 3.460/2008 e voto no sentido de responder objetivamente ao consulente que:

- 1) A certificação da existência de anterior processo de seleção pública para contratação de Agentes Comunitários de Saúde dar-se-á mediante comprovação de que a seleção pública foi realizada em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição da República.
- 6) Os editais dos processos seletivos não publicados são inválidos para fins de certificação, por contrariar os princípios estabelecidos pelo artigo 37 da Constituição da República.
- 7) O Escritório Regional de Saúde não pode selecionar Agentes Comunitários de Saúde para serem contratados pelo Município sem estar respaldado em um convênio com essa finalidade específica ou em lei municipal que reconheça sua legalidade, sob pena de contrariar a

autonomia do ente federado disposta no artigo 18 da Constituição da República. Nos termos do artigo 9º da lei federal nº 11.350 de 2006, os testes seletivos realizados pelos Escritórios Regionais de Saúde de Mato Grosso só atenderão os critérios de seleção pública se realizados de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição da República.

- 8) O processo seletivo público previsto no artigo 198, § 4º da Constituição da República, terá de apresentar características similares às de um concurso público. Simplificações são admissíveis desde que não comprometam a necessária publicidade, igualdade dos concorrentes e possibilidade de verificação da lisura do certame. Será obrigatório, ainda, que as provas ou provas e títulos guardem relação com a natureza e a complexidade do emprego.
- 9) O regime estatutário é exclusivo dos servidores providos por meio de concurso público, não podendo os servidores contratados migrar para esse regime, sob pena de afrontar o disposto no artigo 37, II, da Constituição da República.
- 10) A lei federal nº 11.350/2006 não dispõe expressamente sobre o prazo de validade do processo seletivo público. Contudo, por analogia aplica-se o prazo do concurso público definido pelo artigo 37, III, da Constituição da República, que estabelece o prazo máximo de dois anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

Voto, também, em atendimento ao parágrafo único do art. 236 da Resolução n.º 14/2007, pela apresentação a este Tribunal Pleno, da Minuta de Resolução anexa, referente à Consulta da Prefeitura Municipal de Sinop.

RESOLUÇÃO N.º/2008

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 9.994-5/2008

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do art. 81 inciso IV, da Resolução n.º 14/2007, decide por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer n.º 3.460/2008 da Procuradoria de Justiça, nos termos dos artigos. 48 e 49 da Lei Complementar n.º 269/2007, em preliminarmente, conhecer da presente consulta e, no mérito, responder ao consulente que:

- 7) A certificação da existência de anterior processo de seleção pública para contratação de Agentes Comunitários de Saúde dar-se-á mediante comprovação de que a seleção pública foi realizada em conformidade com

os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição da República.

- 8) Os editais dos processos seletivos não publicados são inválidos para fins de certificação, por contrariar os princípios estabelecidos pelo artigo 37 da Constituição da República.
- 9) O Escritório Regional de Saúde não pode selecionar Agentes Comunitários de Saúde para serem contratados pelo Município sem estar respaldado em um convênio com essa finalidade específica ou em lei municipal que reconheça sua legalidade, sob pena de contrariar a autonomia do ente federado disposta no artigo 18 da Constituição da República. Nos termos do artigo 9º da lei federal nº 11.350 de 2006, os testes seletivos realizados pelos Escritórios Regionais de Saúde de Mato Grosso só atenderão os critérios de seleção pública se realizados de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição da República.
- 10) O processo seletivo público previsto no artigo 198, § 4º da Constituição da República, terá de apresentar características similares às de um concurso público. Simplificações são admissíveis desde que não comprometam a necessária publicidade, igualdade dos concorrentes e possibilidade de verificação da lisura do certame. Será obrigatório, ainda, que as provas ou provas e títulos guardem relação com a natureza e a complexidade do emprego.
- 11) O regime estatutário é exclusivo dos servidores providos por meio de concurso público, não podendo os servidores contratados migrar para esse regime, sob pena de afrontar o disposto no artigo 37, II, da Constituição da República.
- 12) A lei federal nº 11.350/2006 não dispõe expressamente sobre o prazo de validade do processo seletivo público. Contudo, por analogia aplica-se o prazo do concurso público definido pelo artigo 37, III, da Constituição da República, que estabelece o prazo máximo de dois anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

Voto, por último, pelo encaminhamento ao consulente de fotocópia do Parecer n.º 024/CT/2008 de fls. 17 a 28-TC e do Parecer n.º 076/CT/2008 de fls. 39 a 45-TC, ambos da Consultoria Técnica deste Tribunal, do Parecer Ministerial n.º 2.223/2008 de fls. 7 a 16-TC, do Parecer Ministerial n.º 3.460/2008 de fls. 46 e 47-TC, da Resolução de Consulta n.º 20/2008 e do inteiro teor deste relatório e voto.

É como voto.

Cuiabá/MT, 08 de outubro de 2008.

Cons. Valter Albano da Silva
Relator